

PROCESSO Nº: 0800224-43.2023.4.05.8108 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ
ADVOGADO: Allex Konne De Nogueira E Souza
REU: MUNICIPIO DE TURURU
ADVOGADO: Priscila Sousa De Oliveira e outro
27ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação civil pública com pedido de tutela de urgência proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ (CRO)** em face do **MUNICÍPIO DE TURURU/CE**, por meio da qual objetiva que o ente federativo promovido observe o piso salarial/carga horária na contratação de dentistas no processo seletivo simplificado lançado no referido Município.

Narra o CRO que o município réu lançou processo seletivo simplificado para a ocupação de cargo de cirurgião-dentista em discordância ao disposto na Lei nº 3.999/61, que prevê como remuneração do referido cargo um valor correspondente a 3 (três) salários-mínimos para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais, bem como em contrariedade ao novo entendimento vinculante, por ocasião do julgamento da ADPF 325 no STF - Supremo Tribunal Federal, razão pela qual requereu, inclusive em sede de liminar, que o mencionado edital seja retificado no que concerne ao piso salarial/carga horária para ao cargo em apreço, julgando procedente a presente ação ao final.

Em decisão identificada sob nº 4058108.29585595, este Juízo deferiu medida liminar, determinando a suspensão do certame quanto ao cargo de Dentista e a adequação ao disposto na Lei nº 3.999/61.

Citada, a edilidade apresentou contestação, alegando que o diploma legal supracitado não se aplica aos servidores estatutários, tendo em vista a autonomia do ente municipal para estabelecer a remuneração de seus empregados.

Parecer do MPF pela improcedência do pedido sob id nº 4058108.33700964.

Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que o Município observe a Lei nº 3.999/61 somente no que se refere à jornada de trabalho (id nº 4050000.47569924).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n. 3.999/61 dispõe sobre o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas, consoante preleciona seus arts. 5º; 8º, alínea "a"; e 22:

"Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias; (...)

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais."

Quanto ao ponto, urge ressaltar que o referido diploma foi editado pela União no exercício da sua competência legislativa privativa, disposta no art. 22, XVI, da Constituição de Federal de 1988:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"

Nesse contexto, com fulcro no disposto na lei federal acima mencionada, o Conselho autor pugna pela retificação da remuneração (salário-base) prevista no Edital lançado pelo município réu para a contratação de dentista ao piso salarial disposto na Lei nº 3.999/61, que preconiza 3 salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais ou, por dedução lógica, R\$ 7.272,00 para uma carga horária de 40 horas

semanais, e que caso o contrato já tenha se iniciado, que o salário inicial seja o piso da categoria supracitado.

O ponto controverso na demanda não consiste na constitucionalidade do piso salarial estabelecido na Lei nº 3.999/61, reconhecida pelo STF na ADPF 325, mas na aplicabilidade da referida lei à contratação de profissionais pelos entes municipais e estaduais.

Nessa esteira, tem-se que a matéria foi afetada para ser julgada pelo STF, reconhecida a repercussão geral (Tema 1250), havendo divergência jurisprudencial inclusive na Suprema Corte sobre o tema:

Obrigatoriedade de observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação aos servidores públicos municipais, ante a competência da União prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal.

Pendente o julgamento do RE 1416266, sem determinação de suspensão nacional, procedo ao exame do mérito.

Tendo em vista que, como acima asseverado, é competência privativa legislativa da União estabelecer condições para o exercício das profissões, nos termos do art. 22, XVI da CF/88, este Juízo entende que a Lei nº 3.999/61 deve ser observada, também, pelos entes estatais e municipais. Nesse sentido, precedentes da Suprema Corte:

"No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais." (RE 1340676/PB. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe 04/11/2021).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE DENTISTAS. PISO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI FEDERAL 3.999/1961. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (RE 1407713/PB. Relator Ministro Luiz Fux. DJe 18/11/2022).

Este Juízo não desconhece que em caso de concurso público, que visa à nomeação de servidores estatutários, o egrégio TRF-5ª Região tem diversas decisões afastando a aplicabilidade da referida lei no que tange ao piso salarial, tendo em vista a autonomia do ente municipal. Todavia, cabe distinguir que o caso dos autos se refere a seleção simplificada para contratação temporária de profissionais da saúde, sem estabilidade ou vínculo direto com a Prefeitura Municipal de Tururu. Nesse sentido, decisões deste Regional:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. CONCURSO. CONTRATO TEMPORÁRIO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento manejado pelo Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco-CRO/PE em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da Ação Civil nº , para que o Município de Pombos retificasse o Edital do Processo Seletivo Simplificado para as vagas de Cirurgiões Dentistas, para constar a remuneração mínima (Piso Salarial) em correlação a carga horária de 20h prevista na Lei nº 3.999/61. 2. Defende que, frente a questões de ordem orçamentária, que a Municipalidade tenha a discricionariedade de reduzir a quantidade de vagas e/ou a carga horária dos profissionais, respeitando o mínimo disposto na Lei nº 3.999/61, valor proporcional à carga horária. 3. O art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabeleça que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. Por outro lado, o preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas se dará na forma da lei, segundo o art. 37, I da Carta Magna. 4. Inicialmente, entende-se que, existente legislação federal sobre o assunto, prevalece, em virtude da competência acima referida, a norma federal em detrimento da norma municipal, o que limita a autonomia do município, tornando obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 3.999/61, que regula o exercício da profissão de cirurgião dentista, no que tange ao preenchimento de cargo de profissional dessa área. 5. Ocorre que, extrai-se, do enunciado normativo contido nos arts. 4º e 22, da Lei nº 3.999/1961, que o salário-mínimo ali referido se aplica apenas aos cirurgiões dentistas que atuam na iniciativa privada. 6. Observa-se que a norma em referência guarda pertinência com serviços profissionais prestados por médicos e cirurgiões dentistas com relação de emprego (isto é, sob regime celetista), a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, não sendo essa a hipótese em apreço, já que envolve ente da federação. 7. **No caso, verifica-se do Edital nº 001/2024, publicado em 17 de junho de 2024 (ID nº 4058300.31302480, dos autos principais), que o Processo Seletivo Simplificado adotado pela Prefeitura de Pombos/PE destina-se à contratação temporária de excepcional interesse público, isto é, regime contratual. 8. Sendo contratual a admissão de temporários, por ocasião da assinatura do contrato deve-se obediência ao teto da Lei federal que regulamenta a remuneração do profissional em questão, uma vez que o vínculo entre o temporário e o Estado nascerá com o contrato (não decorre diretamente de lei). 9. Tem-se, assim, que o edital em comento não observou obrigatoriamente o piso salarial da categoria dos Cirurgiões-Dentistas fixados pela lei, de forma a caracterizar flagrante ilegalidade; devendo, portanto, ser retificado para alterar a remuneração do aludido profissional, nos termos da Lei nº 3.991/61.** 10. Agravo de Instrumento provido. (PROCESSO: 08098442220244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 31/10/2024)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGIME CELETISTA. AUXILIAR E TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL. PISO SALARIAL E CARGA HORÁRIA. PROFISSIONAIS NÃO ABARCADOS PELO DISPOSTO NA LEI Nº 3.999/61. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo MUNICIPIO DE GRAVATA em face de sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO em face do Município de Gravata/PE, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, apenas para determinar que o MUNICIPIO DE GRAVATA/PE observe o piso salarial e a carga horária previstos na Lei nº 3.999/61 para as contratações temporárias com base no Edital nº 10/2023, realizadas para os cargos de Auxiliar e Técnico de Saúde Bucal, facultando, no entanto, ao gestor municipal decidir pela manutenção do interesse na contratação. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Em suas razões recursais, argumentou, em suma, o apelante: 1) segundo a alegação constante da inicial, o edital por si lançado estaria prevendo remuneração em Edital de seleção pública, em correlação à carga

horária, em patamar inferior ao estabelecido na Lei nº 3.999/61; 2) o caso versa sobre a relação de servidores temporários com pessoa jurídica de direito público, não se havendo de falar na aplicabilidade das regras constantes da Lei nº 3.999/1961 ao caso concreto; 3) cabe ao ente municipal, no âmbito de sua autonomia como ente federado, editar estatuto para disciplinar sua relação com o pessoal do serviço público, dispondo livremente sobre os direitos e deveres de seus servidores, sem vinculação à legislação federal, naturalmente respeitando os direitos constitucionalmente previstos; 4) o entendimento do STJ é no sentido de que a Lei nº 3.999/61 aplica-se somente aos médicos, cirurgiões-dentistas e auxiliares do setor privado, não se estendendo aos servidores públicos, ainda que celetistas, diante da previsão dos arts. 4º e 6º da referida Lei. 3. No caso, o apelante foi intimado da sentença em 04/05/2024 (sábado), conforme se verifica da certidão de intimação (id. 4058302.30692399). Tendo sido iniciada a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil seguinte após a intimação (qual seja, segunda-feira, 06/05/2024 - e não no dia 07 de junho, como alegado pelo ente municipal ora apelante), o prazo para interpor apelação (art. 1.003, § 5º c/c art. 183 do CPC) se encerrou no dia 17/06/2024 (segunda-feira). Em se considerando que o dia 30/05/2024 foi feriado de Corpus Christi, ponto facultativo consoante previsto no Ato nº 831/2023 - TRF5, tem-se que o último dia do prazo foi prorrogado para 18 de junho de 2024. Desse modo, interposta a apelação apenas em 19/06/2024, manifesta a intempestividade. 4. Apesar da intempestividade do apelo, a referida demanda está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do CPC, sendo inaplicável ao caso a exceção prevista no § 3º, III, do CPC, considerando não só a repercussão econômica da demanda, mas também a própria iliquidez da sentença, a justificar a aplicação da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". 5. Não se desconhece que, como regra, na ação civil pública, não é aplicável o disposto no art. 496 do CPC, pois, em razão da especialidade, prevalece a incidência do microsistema de proteção aos direitos coletivos, justificando-se a aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65. No entanto, no caso dos autos, o reexame necessário "invertido" previsto na Lei de Ação Popular, não se aplica, visto que, a pretensão constante da ação de origem, relativa à retificação de edital do concurso promovido pela edilidade para os cargos de Auxiliar e Técnico de Saúde Bucal, em virtude de alegado desrespeito ao piso salarial e carga horária estabelecida pela Lei 3.999/1961, envolve direitos individuais homogêneos, que são apenas acidentalmente coletivos, não sendo transindividuais nem atingindo a coletividade como um todo. Assim, em que pese tratar-se o caso de ação coletiva, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado aplicação analógica do instituto da remessa necessária "invertida", prevista no art. 19 da Lei 4.717 /65, considerando que a coletivização dos direitos individuais homogêneos tem um sentido meramente instrumental, com a finalidade de permitir uma tutela mais efetiva em juízo (REsp 1374232/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017) 6. No mérito, cumpre verificar a correção da sentença que determinou ao Município de Gravata/PE, a observância do piso salarial e carga horária dispostos na Lei nº 3.999/61 para as contratações temporárias com base no Edital nº 10/2023, realizadas para os cargos de Auxiliar e Técnico de Saúde Bucal. 7. **No caso em apreço, não se trata de concurso público promovido pelo Município de Gravata/PE com vistas à investidura de servidores a serem submetidos ao regime estatutário municipal (art. 37, II, da CF), mas de processo seletivo simplificado objetivando o recrutamento de pessoal para atender à necessidade de excepcional interesse público, no regime contratual (art. 37, IX, da CF c/c Lei nº 8.745/1993). Com efeito, infere-se do item 8.2 do Edital nº 10/2023 (ids. 4058302.29413314) que "Os candidatos aprovados serão contratados por um prazo de até 12 (doze) meses, renováveis, observados os prazos estabelecidos na Lei Municipal nº 3.854/2021, respeitando o número de vagas, a ordem de classificação e a disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Saúde. " Assim, o Edital nº 10/2023, uma vez vinculado ao provimento de vagas por regime celetista, deve observar o disposto na Lei nº 3.999/61.** A propósito, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 325, reconheceu o referido diploma legal compatível com a Constituição Federal ao instituir piso salarial e jornada de trabalho de médicos, cirurgiões-dentistas e respectivos auxiliares. 8. Ocorre que, o normativo em questão não abarca os auxiliares de consultório vinculados aos cirurgiões-dentistas. Eis o teor dos arts. 5º e 22 da Lei nº 3.999/1961: Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais. Conclui-se, da interpretação de tais dispositivos, que o âmbito de aplicação da legislação mencionada restringe-se aos médicos, auxiliares a eles vinculados e cirurgiões-dentistas. Por ausência de previsão legal, não há falar em abrangência do normativo aos auxiliares vinculados a cirurgiões-dentistas. 9. Apelação não conhecida. Remessa necessária tida por interposta, provida, para julgar improcedente a ação civil pública de origem. (PROCESSO: 08001375320244058302, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 29/10/2024)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. DENTISTA. PISO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO. CONCURSO. MUNICÍPIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESCUMPRIMENTO. LEI NO 3.999/61. IMPOSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO EDITAL. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte contra sentença que julgou improcedente o pedido de retificação do edital de seleção no 001/2021, realizado pelo Município de Japi, com o escopo de ajustar os vencimentos do cargo de cirurgião dentista ao piso estatuído na Lei no 3.999/1961. 2. O cerne da questão tratada nos autos consiste em saber se o Município está obrigado a adequar a remuneração dos dentistas ao piso salarial de três salários mínimos e jornada de trabalho de 20 horas semanais, nos termos dos arts. 5o e 8 o, "b" da Lei no 3.999/1961. 3. Quanto à alegação de que seria inconstitucional vincular o piso salarial do odontologista ao valor do salário mínimo, o STF decidiu que tal vedação se aplica apenas a utilização do salário mínimo como indexador econômico, nos termos da ADPF no 325. 4. O STF firmou o entendimento de que a definição do piso salarial e carga horária dos dentistas definidos pela Lei nº 3.999/61 não vincula os servidores estatutários da União, Estados e Municípios, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, visto que a definição ou modificação da remuneração do servidor público deve ser feita por lei específica, respeitados os limites orçamentários. 5. **A competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, consoante art. 22, XVI da Constituição, tem seu campo de incidência restrito às relações de trabalho regidas pelo regime celetista.** 6. Na espécie, a Edilidade promoveu seleção de dentistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público mediante contratação pelo prazo de 12 meses prorrogável até uma vez por igual período, segundo itens 13.3 e 13.8 do edital no 001/2021. 7. **O Município tem o dever de observar o piso salarial e a jornada de trabalho da categoria profissional nas admissões regidas pela CLT, como ocorre no caso dos autos.** 8. **Apelação provida para para determinar que o apelado retifique o edital 001/2021 a fim de que se observem os ditames da Lei no 3.999/1961 quanto ao piso salarial e jornada de trabalho.** 9. Sem honorários e custas por força do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. (PROCESSO: 08102974220214058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 14/02/2023)

Não merecem, portanto, prosperar as alegações do ente municipal, tendo em vista que a contratação objeto da demanda não visa à nomeação de servidores estatutários.

Desse modo, deve ser o pedido julgado procedente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a liminar anteriormente concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar que o Município réu observe o piso salarial e a jornada de trabalho previstas na Lei nº 3.999/61 para o cargo de cirurgião-dentista, adequando o Edital de Credenciamento nº 1/2023 - Profissional da área da saúde - id nº 4058108.29573223, observando-se para tanto a devida proporção entre a carga horária exigida e a respectiva remuneração, e, caso o certame tenha sido finalizado e algum candidato ao cargo supra tenha sido contratado, que a sua carga horária e remuneração sejam readequadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários de sucumbência, conforme art. 18 da Lei nº 7.347/85 e o princípio da simetria

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido ou apresentado, **ARQUIVEM-SE** estes autos.

Expedientes necessários.

Itaipoca/CE, *data da assinatura do documento.*

/mage



Processo: **0800224-43.2023.4.05.8108**

Assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ CAVALCANTI SILVEIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 09/12/2024 17:34:22

Identificador: 4058108.35248396



24120617390643900000035322056

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>